



Ilustríssimo Senhor, CHARLES FINNEY , MD. Pregoeiro Oficial da Camara Municipal de Cáceres- Estado de Mato Grosso.

Ref.: EDITAL DE PREGAO ELETRONICO nº 10/ 2020.

SÃO LUIZ DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ Nº 10.688.030/0001-96, com sede na **AC Via dos Cravos, S/N, bairro Olhos d'Água, Cáceres-MT, CEP 78.219-899**, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/ 93, à presença de Vossa Senhoria, assegurando os direitos que conferem a esta empresa, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Em desfavor da decisão que declarou INABILITADA esta licitante, decisão proferida pela digna Equipe de Pregão, apresentando no articulado as suas razões, deforma TEMPESTIVA, conforme segue;

I – DOS FATOS

Atendendo ao chamamento dessa Instituição para o certame tipificado Pregão Eletrônico nº 10/2020, para aquisição de produtos de consumo e materiais de limpeza, esta licitante dele veio a participar, ocorrendo na data e hora marcados pela plataforma BLL- Bolsa de Licitações do Brasil.

O certame transcorreu normalmente durante a fase de lances, quando então esta empresa, única participante do certame e concorrendo em apenas alguns itens qual trabalha, sagrou-se vencedora dos mesmos, ofertando valores dentro do estimado,



como negociação junto ao pregoeiro, quando convocada, finalizando os itens: 01,02, 03, 04, 05 e 06. E após isso passou-se para fase seguinte.

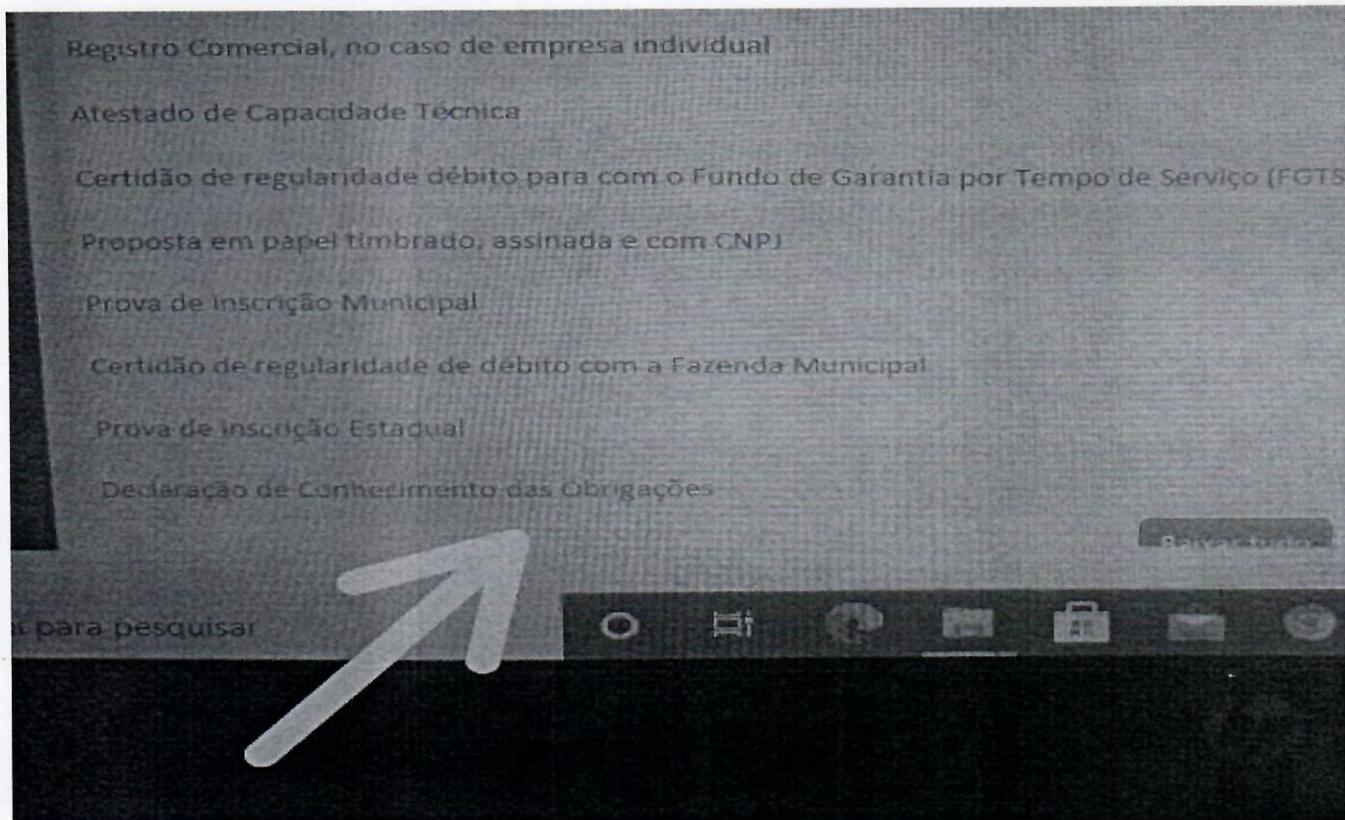
Na fase de habilitação, esta licitante apresentou toda documentação exigida para o processo, tendo requerido prazo legal para regularidade da Certidão Negativa de Débito Federal, conforme declaração de Microempresa anexo a plataforma, nos termos da LC 123/06 e alterações. Ainda, com juntada da sentença de homologação do Plano de Recuperação Judicial devidamente autenticado pelo órgão emitente, que assegura participação da RECORRENTE em todos os certames que se propõe a concorrer.

A referida Sentença foi anexada junto a declaração de Conhecimento das Obrigações, onde consta a procuração, documento zipado, conforme formato aceito pelo sistema.

DO DIREITO

Conforme Tribunal de Contas da União, através do Acórdão 1.201/2020 - TCU Plenário, confirma a possibilidade da participação de empresa que se encontre em recuperação judicial, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar em licitações.

Ocorre que o fórum não emite ainda, referida certidão, emite a Sentença de acolhimento da Recuperação Judicial, qual foi juntada no referido sistema, sendo alimentada na plataforma anterior a abertura do certame, conforme consta.



Ainda, conforme LC 123/2006 e suas alterações, dos documentos fiscais poderão ser apresentados vencidos, desde que seja requerido prazo e informado na Declaração de Microempresa, conforme esta licitante o fez. E por ter esse pregoeiro reconhecido o equívoco, nos limitamos apenas a citar o fato e finalizamos o presente Recurso, elaborado apenas para cumprimento legal do procedimento em suas fases, uma vez que já declaradas e aberto os prazos correspondentes.

E que na oportunidade conferida, prazo declarado pelo Pregoeiro estaremos enviado a Certidão Federal.

DO PEDIDO

Por ter esta RECORRENTE cumprido na íntegra com as cláusulas de HABILITAÇÃO, solicitamos que seja declarada VENCEDORA E HABILITADA ao presente certame, nos termos legais, tendo apresentado referida SENTENÇA que acolheu seu plano de Recuperação Judicial na forma legal, procedendo a devida ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO, do processo P. E Nº 10/2020, conforme já



proferido por esse R. Pregoeiro e Equipe, com total prosseguimento ao feito, na forma legal.

Nestes Termos
P. Deferimento

Cáceres, 21 de Setembro de 2020.

WELLINGTON NUNES DOS SANTOS

RG Nº 0767356-6

CPF/MF: 559.502.051-20

**Procurador da Empresa SÃO LUIZ DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS
LTDA – ME CNPJ Nº 10.688.030/0001-96**